

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2003.72.00.007539-1/SC
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : CLAUDIO DUTRA FONTELLA
ASSISTENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : LUIZ NESTOR FERREIRA

D.E.
Publicado em 14/01/2010

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação civil pública na qual se pretende franquear o livre acesso às praias da Lagoa da Conceição, situada na Capital do Estado de Santa Catarina, de conformidade com a legislação federal e a estadual. Requer-se, outrossim, a proteção do entorno da Lagoa, procedendo-se ao levantamento de todas as ocupações em faixa de marinha dessa área, com a identificação dos responsáveis e dos alvarás expedidos, para que sejam adotadas medidas a fim de se possibilitar a abertura dos acessos às suas margens. Após defender sua legitimidade ativa para a causa, o Ministério Público Federal afirma que as áreas no entorno da Lagoa são de preservação permanente (Lei 4.771/65), o que não admitiria qualquer ocupação. Alerta, assim, que as áreas ocupadas no entorno da lagoa - por se configurarem preservação permanente e de uso comum do povo - sequer seriam passíveis de regularização por parte da Secretaria do Patrimônio da União. Calcado em legislação municipal e no Código de Águas (Decreto 24.643/64), assevera que deve ser observada a faixa mínima de quinze (15) metros para a passagem e circulação de pedestres, bem como a abertura de acesso às suas margens, distantes não mais do que 125 metros um dos outro. Declara que o Poder Público Municipal vem descumprindo as legislações mencionadas, porque tem expedido alvarás e licenças para construções no entorno da Lagoa, restringindo-se a observar a sua legislação de ordenação do espaço territorial, cujo zoneamento afronta a legislação federal. Requer, assim, em liminar, que seja determinado, imediatamente, o enquadramento de toda a área do entorno da Lagoa da Conceição, no Município de Florianópolis, como área de preservação permanente, nos termos da legislação federal, desconsiderando-se nos pedidos de licenças ou alvarás municipais o zoneamento da área como AVL (área verde de lazer), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer, ao final:

"3) A condenação do Município de Florianópolis a determinar o total cumprimento, por seus órgãos e agentes, da legislação federal e estadual sobre a faixa de proteção ao redor do elemento hídrico, bem como a providenciar levantamento de todas as ocupações em faixa de marinha, no entorno da Lagoa da Conceição, identificando os responsáveis, indicando quais obtiveram alvarás e qual a data dos mesmos e adotando as providências cabíveis para a abertura de acessos às margens da mesma, especialmente na faixa definida pelo Código de Águas e pela Lei do Plano Diretor dos Balneários (15 metros);

4) A condenação do Réu à divulgação da sentença em jornal de grande circulação estadual, haja vista o caráter educativo que deve acompanhar as ações de defesa do meio ambiente;

5) Sejam os demandados condenados a uma pena de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada caso de descumprimento da decisão; revertendo-se os valores para o Fundo de Reconstituição de Danos Ambientais, previsto no art. 13, da Lei nº 7347/85."

Com a inicial foram juntados documentos e fotos, às fls. 28/240.

Intimada a União para se manifestar sobre seu interesse no feito (fls. 242), requer que sua intimação seja feita para tão-somente acompanhá-lo, reservando-se o direito de, oportunamente, postular sua inclusão no feito (fls. 244/245).

À fl. 246 foi determinada a intimação do Município de Florianópolis, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92.

O Município, em sua manifestação acerca do pedido de liminar (fls. 249/254), suscita impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a competência para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano é municipal, não podendo o Ministério Público Federal substituir-se ao legislador municipal para modificar o zoneamento das áreas municipais. Aponta que a ação correta, *in casu*, seria a de Declaração Direta de Inconstitucionalidade, já que o pedido é de se desconsiderar legislação municipal frente à Constituição Federal. Noticia, outrossim, a continência da presente ação com outra ação civil pública já interposta (2000.72.00.004772-2) perante a 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, na qual foi lavrado termo de ajustamento de condutas, que prevê o levantamento de todas as construções existentes em terrenos de marinha, acrescidos e espaços aquáticos na Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição. Pede o indeferimento da liminar.

A liminar (fls. 259/278) foi deferida parcialmente, proibindo-se e impedindo-se construções no entorno da Lagoa da Conceição que ultrapassassem os quinze metros previstos no Código de Águas e pela Lei do Plano Diretor de Balneários. Determinou-se, outrossim, o embargo das obras já iniciadas nessa faixa de restrição de quinze metros, bem como a juntada de relação com o nome, endereço e telefone dos ocupantes dos imóveis que invadiram a área restrita de 15 metros às margens da Lagoa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. Na decisão, foram afastadas as alegações de impossibilidade jurídica do pedido e de continência com a ação 2000.72.00.004772-2.

Da decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento nº 20030401034982-1, ao qual foi concedido efeito suspensivo, conforme decisão acostada às fls. 283/284.

Em sua contestação (fls. 287/313), o Município, em preliminar, suscita a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União, ao Estado de Santa Catarina, à FLORAM e aos ocupantes das áreas mencionadas na inicial. No mérito, aduz que a presente ação civil pública não é meio processual adequado ao pedido veiculado pelo Ministério Público Federal, ou seja, o de "modificar o zoneamento das áreas de seu território, instituídas por Lei (Plano Diretor), para que aquelas catalogadas como AVL sejam a partir de agora consideradas como de preservação permanente". Refere que a supressão da norma municipal "só poderia ser declarada, em tese, através da competente ação direta". Afirma, ainda, que o pedido de abertura de acessos às margens da Lagoa esbarra na necessidade de prévia dotação orçamentária, conforme o que prevê a Lei Complementar n. 101/2000. De outro lado, afirma que a abertura de acessos também importaria na imprescindibilidade de desapropriação de áreas pertencentes à União, já que alguns dos ocupantes possuem inscrição de ocupação perante a União. Alega que a solução para a demanda seria o cancelamento das inscrições irregulares pela União e a desocupação das áreas irregularmente ocupadas com sua transferência a ele, Município. Reitera, ainda, a necessidade de reunião da presente ação com a de n. 2000.72.00.004772-2. Requer: a) a inclusão da União, do Estado de Santa Catarina e da Fundação Municipal do Meio Ambiente para integrarem a lide como litisconsortes; b) seja determinado ao MPF que proceda ao aditamento da inicial para que sejam indicados os nomes dos ocupantes das áreas e proprietários das construções apontadas como irregulares.

O Ministério Público Federal apresentou réplica à contestação (fls. 314/322).

A União manifestou seu interesse em ingressar o feito na condição de assistente do autor (fl. 325).

À fls. 326, foi determinada a redistribuição do feito à 6ª Vara Federal, tendo em vista a continência com a ação civil pública nº 2000.72.00.004772-2.

Em seguida (fls. 327/328) foi deferido o ingresso da União na lide, como assistente do autor. No mesmo ato, foi indeferida a citação do Estado de Santa Catarina, da FLORAM e dos ocupantes das áreas e proprietários das construções mencionadas na inicial, como litisconsortes necessários. Também foi designada audiência, inclusive para exame do acordo judicial referente aos autos nº 2000.72.00.004772-2.

Manifestação do MPF às fls. 329/330 ressaltando a inexistência de continência do presente feito com o de nº 2000.72.00.004772-2.

Em audiência, foi determinada a apresentação de proposta, pelo Município de Florianópolis, de composição amigável no prazo de 30 dias, tendo sido posteriormente certificado pela Secretaria do Juízo o decurso de prazo sem manifestação do Município (fl. 337v).

Às fls. 344/346 encontram-se acostadas cópias da ementa negando provimento ao Agravo de Instrumento nº 20030401034982-1, interposto pelo Município de Florianópolis em face da decisão liminar, cuja decisão transitou em julgado em 15/08/2005.

À fls. 347/349, o Ministério Pùblico Federal vem à lide para reafirmar a validade da liminar deferida, em face do não provimento do agravo de instrumento. Acusa, também, a existência de construção irregular (na Av. João Gualberto Soares, n. 2.257) às margens da Lagoa, em desobediência à ordem judicial. Juntou documentos, inclusive levantamentos fotográficos e relatório de vistoria realizada pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, tendo cientificado a FLORAM.

Pelo Juízo foi determinada a intimação do réu para juntar aos autos proposta de composição amigável e, após sua apresentação, a intimação do Ministério Pùblico Federal para analisá-la (fl. 377), no entanto a determinação não restou cumprida pela Secretaria do Juízo, em razão da suspensão de prazo certificada à fl. 377v.

Às fls. 379/409, o Ministério Pùblico Federal juntou parecer técnico da FLORAM com diversas fotos que atestam a ocupação irregular das margens da Lagoa da Conceição.

Às fls. 410/455 a CASAN apresentou Relatório Técnico das ações e projetos previstos para o entorno da Lagoa da Conceição.

Na decisão de fl. 456 foi determinada a inclusão da União no pólo ativo na qualidade de assistente do autor. Determinou-se a intimação do Município de Florianópolis para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 259/278, cuja intimação deu-se em 29/09/2006 (fl. 457).

Em seguida, o Ministério Pùblico Federal veio aos autos para requerer que o Município de Florianópolis efetue o depósito em juízo do valor total da multa diária (desde abril de 2005), bem como efetive o cumprimento da liminar, "comprovando ao juízo a atuação e as providências extrajudiciais e judiciais adotadas para solucionar caso a caso, especialmente a imediata interdição e demolição de obras em andamento na faixa de APP" (fls. 459/461).

O Município de Florianópolis afirma que o levantamento de todas as construções existentes em áreas de preservação permanente, terrenos de marinha, bem como o relatório dos embargos e providências adotadas em relação às obras em andamento foram efetivados na ação 2000.72.00.004772-2 e entregues diretamente à Procuradoria da República. Relata que a Secretaria

de Urbanismo e Serviços Públicos, em resposta a expediente subscrito pelo Procurador Geral do Município, embargou apenas duas outras edificações na área objeto da presente demanda e que não há outras obras aprovadas e licenciadas a menos de 15 m da margem da lagoa. Requer, uma vez mais, a conexão dos feitos (fls. 464/481).

À fls. 483/489 o réu solicita a juntada de documentação remetida a Procuradoria Geral pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos - SUSP, com a indicação de duas obras embargadas.

O Ministério Público Federal novamente veio aos autos para requerer o cumprimento da liminar e o pagamento da multa diária (fls. 491/492).

Ato contínuo, a União também requereu o pagamento da multa diária fixada na decisão (fls. 494/495).

Foi realizada audiência (fls. 498 e vº), concedendo-se o prazo de 30 dias para o Município comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da liminar, *"em especial embargando todas as obras em andamento ou já licenciadas na área de preservação permanente das margens da Lagoa da Conceição; também deverá promover a interdição imediata, bem como a demolição direta das construções irregulares ainda não concluídas e que não possuam alvará de construção. E, finalmente, identificando e listando todas as situações irregulares constatadas em vistoria completa e detalhada, nos exatos termos da ordem liminar, sob pena de multa diária que aumento para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o Município não cumpriu adequadamente o que foi determinado."*. No mesmo ato, foi imposta multa pessoal diária de R\$1.000,00 ao Secretário de Urbanismo e Serviços Públco, em caso de descumprimento da liminar.

O Município de Florianópolis (fls. 508/629), para demonstrar o cumprimento da liminar, juntou relatório elaborado pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos - SUSP, no qual constam diversas fichas de obras embargadas e/ou autuadas, com encaminhamento para ação demolitória.

Sobre os documentos, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 631/634), afirmando que a incompleta tentativa de cumprimento da liminar ocorreu após a audiência de 14 de fevereiro de 2007 e que sua inércia contribuiu para a conclusão de muitas das obras irregulares listadas às fls. 516/533. Na oportunidade, solicitou que o réu comprove o ajuizamento das ações demolitórias em relação às obras embargadas pela SUSP, bem como que seja aplicada a pena de multa, a ser calculada desde 23 de julho de 2003 até março de 2007.

Posteriormente, o MPF juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 2509/04 (fls. 639/723), bem como de documentos relativos a recente instalação de uma marina de responsabilidade do Lagoa Iate Clube (LIC) sem licenciamento ambiental (fls. 726/735), a fim de comprovar, mais uma vez, o descumprimento dos termos da liminar judicial deferida.

Foi proferido despacho saneador (fls. 736 e vº), em que se oportunizou às partes a produção de provas. Determinou-se que o pagamento da multa diária seja postergado à fase executória.

O Município de Florianópolis informou já ter adotado grande parte das ações reclamadas pelo MPF, tendo se manifestado pela continuação das tratativas necessárias para o integral atendimento das pretensões do MPF, requerendo a designação de nova audiência para complementação de um ajustamento de condutas ou, não sendo este o entendimento do Juízo, a produção de prova testemunhal, com a oitiva do Secretário da SUSP (fls. 739/741).

O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu o julgamento do feito (fl. 743), pedido este ratificado pela União (fl. 744).

Posteriormente o MPF juntou aos autos documentos a fim de novamente comprovar o descumprimento da liminar pelo Município de Florianópolis/SC (fls. 753/767).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Do litisconsórcio passivo necessário.

Sustenta o Município de Florianópolis o litisconsórcio passivo necessário da União, do Estado de Santa Catarina, da FLORAM e dos ocupantes das áreas questionadas.

Contudo, referida preliminar já foi objeto da decisão de fl. 327, a qual restou integralmente rejeitada.

Portanto, não cabe qualquer discussão, neste momento processual, acerca desta questão.

2.1.2. Da Conexão/Continência.

Alegou o Município de Florianópolis a existência de conexão/continência com a ação civil pública nº 2000.72.00.004772-2, que, à época do ajuizamento da presente ação, tramitava na 6ª Vara Federal. Todavia, em duas oportunidades (fls. 259/278 e fls. 736 e vº), tal alegação já foi rechaçada, sob o fundamento de que o objeto desta ação cuida tão-somente da ocupação do entorno da Lagoa, que impede o livre acesso do povo às praias da Lagoa da Conceição, diverso, pois, do que foi veiculado na ação precedente.

De fato, não se pode vislumbrar qualquer vínculo de semelhança que possa autorizar o julgamento conjunto das lides, nem mesmo depreender que no pedido de instalação de sistema de esgoto, presente na ação precedente, esteja implícito o de abertura de acessos à lagoa e a regularização das ocupações irregulares.

Por esse motivo, uma vez mais reafirmo a inexistência de conexão ou continência entre as ações.

2.1.3. Impossibilidade Jurídica do Pedido.

Em suas manifestações (fls. 249/254 e 287/313), o Município alega a impossibilidade jurídica do pedido pela inadequação da via eleita, já que a modificação do zoneamento das áreas municipais e, em consequência, do Plano Diretor somente poderia ser suscitada em ação direta de inconstitucionalidade.

A preliminar já restou rejeitada à época do exame da liminar, *in verbis*:

"Rejeito a preliminar tendo em vista que a Ilha de Florianópolis é bem da União, por se tratar de Ilha Oceânica, nos termos do art. 20, IV, CF/88. De fora parte, o pedido da parte autora concentra-se na área que por lei é designada terra de marinha, cuja titularidade e competência de atuação indiscutivelmente é da União. Tem o Ministério Público legitimidade para atuar na defesa do Meio Ambiente, da Ordem Jurídica e dos Interesses Sociais. Ainda que da competência

do Município, o planejamento urbano plano diretor) não pode constratar com o que dispõe a lei federal e estadual e menos ainda ir de encontro à legislação ambiental e a que diz respeito aos bens da União. Rejeito a preliminar." (fls. 260/261).

Não obstante, cumpre-nos realçar que, nos presentes autos, não se discute a constitucionalidade de lei específica (Plano Diretor), mas a sua compatibilidade com a legislação federal.

Sobre a possibilidade de utilização de ação civil pública em casos semelhantes, já decidiu o TRF da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PODER NORMATIVO E DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO CARACTERIZADA. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL E FEDERAL. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL (CÓDIGO FEDERAL). PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. I - O poder de polícia ambiental, exercido pelo IBAMA, tem a finalidade de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais, visando o planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem assim, a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas e proteção de áreas ameaçadas de degradação (alteração adversa das características do meio ambiente), como, assim, determinam as Leis nºs 4.771/65, art. 14, alíneas a e b, e 6.938/81, art. 2º, incisos III, IV, VII, IX, e 4º, inciso I, buscando, sempre, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. II - Versando a controvérsia, como no caso, em torno de suposta emissão irregular de autorização e/ou licença para desmatamento de florestas, com suporte em lei estadual manifestamente conflitante com a legislação ambiental federal, deve o IBAMA integrar a relação processual, na condição de responsável pela ação fiscalizadora decorrente de lei, a fim de coibir abusos e danos ao meio ambiente por eventuais beneficiários de licenças emitidas nos termos da referida legislação estadual. Preliminar de carência de ação que se rejeita. III - Desde que a pretensão deduzida nos autos gira em torno de tutela inibitória do poder público estadual, no tocante à expedição de autorização e/ou licença ambiental para fins de desmatamento florestal, sob o fundamento de conflito de legislações, nos âmbitos estadual e federal, afigura-se cabível a sua veiculação em sede de ação civil pública, por não se tratar, na espécie, de qualquer discussão acerca da constitucionalidade da lei estadual, mas, sim, a sua incompatibilidade com a legislação ambiental federal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. IV - A competência concorrente da União Federal e das Unidades da Federação, em matéria ambiental, não autoriza que essas últimas estipulem preceitos legais em manifesto conflito com os ditames delineados pela legislação federal. V - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (in DJU de 12/02/2007, p. 127, AC 2001.41.00.001035-9/RO, Juiz Relator: Souza Prudente, TRF da 1ª Região)

Assim, afasto a preliminar.

2.2. Do mérito.

2.2.1. Do Direito invocado no presente feito.

Objetiva o MPF com a presente ação civil pública a condenação do Município de Florianópolis a franquear o livre acesso às praias da Lagoa da Conceição, em conformidade com as legislações federal e estadual. Requer, outrossim, a proteção do entorno da Lagoa, procedendo-se ao levantamento de todas as ocupações em faixa de marinha, com a identificação dos responsáveis e dos alvarás expedidos, para que sejam adotadas medidas a fim de se possibilitar a abertura dos acessos às suas margens.

Declara o MPF que o Poder Público Municipal vem descumprindo as legislações mencionadas, visto que tem expedido alvarás e licenças para construções no entorno da Lagoa, restringindo-se a observar a sua legislação de ordenação do espaço territorial, cujo zoneamento afronta a legislação federal.

Do ponto de vista jurídico, a proteção ambiental constitucional genérica prevista no art. 225 (= **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impongo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"** (GRIFEI)) é acompanhada da ordem para que toda a atuação dos agentes econômicos seja fundada, dentre outros, no princípio de preservação do meio ambiente ("Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.03. Redação Anterior: VI - defesa do meio ambiente;).").

Em relação às licenças emitidas pela SUSP para construções no entorno da Lagoa da Conceição, é sabido que, diante da sobreposição de espaços normativos federal, estadual e municipal, os critérios para validade são extraídos da Carta Constitucional. Nela está prevista não só a repartição de competências legislativas (*não podendo uma esfera da federação regular matéria que não é de sua atribuição*), como também a solução para eventual conflito de normas em sede de competência concorrente. Assim, a norma municipal será inconstitucional se invadir matéria federal ou se desbordar da sua competência e será ineficaz quando, em sede de competência concorrente, expedir normas incompatíveis com princípios gerais estipulados em normas federais ou estaduais.

Logo, a previsão de áreas verde de lazer, área turística, entre outras, pela lei municipal, só tem efeitos jurídicos em relação ao espaço normativo atribuído pela Constituição para o legislador municipal, qual seja, o planejamento urbano, com distribuição das áreas e limites de construção, recuos etc. Não pode, de forma alguma, restringir a proteção ambiental derivada dos textos constitucional e da legislação federal. Aliás, o próprio Código Florestal (Lei 4771/65), ao delimitar os espaços de áreas de preservação permanente "*ope legis*", diz, expressamente, que "*No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.*" (par. único do art. 2º).

Assim, mostram-se absolutamente irregulares as licenças e alvarás concedidos pela SUSP com inobservância da legislação ambiental federal e estadual para a construção de obras no entorno da Lagoa da Conceição, por se tratar de terras de marinha e área de preservação permanente.

As margens das lagoas são consideradas áreas de preservação permanente pelo Código Florestal, Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação que lhe dá a Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989, *verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em (...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

(...)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros

urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

A legislação estadual, por sua vez, de modo mais amplo, por meio do Decreto nº 14.250, de 5 de junho de 1981, que regulamenta dispositivos da Lei nº 5.793/80, referentes à proteção e à melhoria da qualidade ambiental, determina, em seu art. 49:

Art. 49 - Nas áreas de formações vegetais defensivas à erosão, fica proibido o corte de árvores e demais formas de vegetação natural, obedecidos os seguintes critérios:

I - ao longo dos cursos de água, em faixa marginal, cuja largura mínima será:

a) de 10 (dez) metros, para rios de largura inferior a 20 (vinte) metros;

b) igual a metade da largura do rio, quando a largura for superior a 20 (vinte) metros;

II - ao redor das lagoas, lagos e reservatórios de água, numa faixa de 100 (cem) metros;

Também a legislação municipal, no seu Plano Diretor dos Balneários (Lei Municipal nº 2193/85), determina "Normas Relativas às Áreas de Preservação Permanente (APP)", *in verbis*:

Art. 93 As áreas de preservação permanente (APP) são "non aedificandi", ressalvados os usos públicos necessários, sendo vedada nelas a supressão da floresta e das demais formas de vegetação, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos.

§ 1º - Nas dunas é vedada a circulação de qualquer tipo de veículos automotores, a alteração do relevo, a extração de areia, e a construção de muros e cercas de vedação de qualquer espécie.

§ 2º - Nos mangues é proibido o corte da vegetação, a exploração dos recursos minerais, os aterros, a abertura de valas de drenagem, e o lançamento no solo e nas águas de efluentes líquidos poluentes desconformes com os padrões de emissão estabelecidos pelo art. 19 do Decreto Estadual nº 14.250 de 5 de junho de 1981.

§ 3º - Nos mananciais, nascente e áreas de captação d'água é proibido o lançamento de qualquer efluente, e o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas.

§ 4º - Nas praias, dunas, mangues e tómbulos não é permitida a construção de rampa, muros e cercas de vedação de qualquer espécie, bem como a extração das areias.

§ 5º - São proibidas as obras de defesa dos terrenos litorâneos contra a erosão provocada pelo mar que possam acarretar diminuição da faixa de areia com a natureza de praia.

No tocante à mencionada lei municipal, ressaltou o MPF na inicial, "nos mapas anexos a referida lei, não foram devidamente localizadas tais áreas de preservação permanente, conforme se depreende da orientação dos órgãos municipais, que insistem em se referir às margens da Lagoa da Conceição como simples AVL (Área Verde de Lazer), quando não zoneamento residencial, possibilitando assim, as construções nas áreas vedadas pelas legislações federal e estadual." (fl. 17).

Referido Plano Diretor dos Balneários (Lei Municipal nº 2193/85), dispõe, também, acerca da natureza pública da orla da Lagoa da Conceição, na seção destinada às "ÁREAS DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO DE PEDESTRE (AST-4)", *in verbis*:

Art. 89 O poder público garantirá o livre acesso e circulação de pedestres pela orla marítima, lacustre e fluvial, por via terrestre, no interesse geral da pesca, da navegação, do lazer e do turismo.

§ 1º - Quanto autorizada a construção de diques de defesa contra a invasão das águas do mar, atracadouros, marinas, e terminais pesqueiros, deverá ser reservado local para a passagem de pedestres.

§ 2º - É proibida toda ocupação e uso das praias contrários a sua destinação principal ao uso público comum.

§ 3º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, inclusive às praias que, encravadas em terrenos particulares, não sejam acessíveis por terra.

Art. 90 Os caminhos e servidões utilizados em comum pelos habitantes do município como acesso à orla marítima, fluvial e lacustre, estão sob a guarda e conservação do poder público municipal, constituindo bens públicos de uso comum do povo.

Parágrafo Único - A proteção do poder público se estende às servidões que utilizadas para o acesso a circulação pelos montes litorâneos, constituam vias de ligação entre povoações isoladas, ou se destinem ao escoamento da produção agrícola, florestal e pesqueira, e à passagem de gado a animais de carga.

Art. 91 Os acessos para pedestres à orla marítima, fluvial e lacustre deverão estar localizados numa distância não superior a 125 (cento e vinte cinco metros) um do outro, tendo a largura mínima de 3,00m (três metros).

Art. 92 Nos lugares em que a orla marítima, fluvial e lacustre não possuir as características de praia, será destinada uma faixa de 15,00m (quinze metros) de largura, através dos terrenos de marinha, para a passagem circulação exclusiva de pedestres.

Parágrafo Único - Nas margens dos rios e lagoas fora do alcance das marés, o cominho para passagem e circulação de pedestres a que se refere o "caput" deste artigo, é instituído sobre a faixa de terrenos reservados (art. 14, do Decreto Federal nº 24.643 de 10 de junho de 1934), sem prejuízo dos demais usos públicos necessários.

(grifei)

2.2.2. Do caso concreto.

In casu, o pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 259/278), nos seguintes termos:

"Isto posto, defiro parcialmente a liminar para determinar que o Município:

a) Proiba e impeça a construção de toda e qualquer obra no entorno na Lagoa da Conceição que ultrapasse os 15 metros previstos pelo Código de Águas e pela Lei do Plano Diretor de Balneários a contar da margem da Lagoa;

b) Embargue todas as obras já iniciadas, também na faixa de restrição de 15 metros (item a acima);

c) Junte, no prazo de 60 dias, relação com o nome, endereço e telefone dos ocupantes dos imóveis que invadiram a área restrita de 15 metros à margem da Lagoa.

O descumprimento desta decisão implicará o pagamento de multa diária de R\$1.000,00, nos termos do pedido."

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inicialmente concedeu o efeito suspensivo requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.034982-1, conforme fls. 283/284.

Posteriormente veio aos autos a decisão do TRF4 negando provimento ao mencionado Agravo de Instrumento, cuja decisão transitou em julgado em 15/08/2005 (fls. 344/345). O voto do Relator

acolheu integralmente o parecer do MPF, conforme transcrição que segue:

"VOTO

Em seu parecer, a fls. 92/5, anotou o douto MPF, verbis:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Florianópolis contra decisão interlocutória proferida pela Exmo Sr. Juiz Substituto Federal de Florianópolis, Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.72.00.007539-1, onde foi deferida em parte o pedido de liminar pleiteado (fls. 26/45 destes autos), determinando, ao Município de Florianópolis que proiba e impeça a construção de toda e qualquer obra no entorno da Lagoa da Conceição que ultrapasse os 15 metros previsto pela legislação; que embargue todas as obras já iniciadas nessa faixa; e que junte relação com o nome, endereço e telefone de todos os ocupantes de imóveis que invadiram a área no prazo de 60 dias, sob pena de multa.

Alega-se no agravo ofensa ao princípio da livre iniciativa das partes e decisão "ultra petita", além da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários pelo autor da ação.

Ao presente agravo foi deferido efeito suspensivo pelo eminentíssimo Relator, objeto de agravo regimental manejado pelo autor coletivo.

Tanto o polo passivo quanto o polo ativo encontram-se regularmente representados. A questão de fundo na ação civil pública é o estatuto urbanístico-ambiental da Lagoa da Conceição, área de preservação ambiental, ex vi da lei, que se localiza em zona de adensamento urbano. Essa ocupação vem sendo realizada de forma desordenada e predatória, com inércia, senão concordância, da administração municipal. Por isso, adequadamente manejada a ação contra o Município de Florianópolis, o qual, por sua vez, atingido que foi pela decisão liminar do juiz a quo, interpôs em prazo hábil o respectivo agravo.

No que diz respeito ao Ministério Pùblico Federal, tem atribuição constitucional e legal de promover a ação civil pública na defesa do meio ambiente e do patrimônio público. As partes não questionam ser a Lagoa da Conceição bem de uso comum do povo, de notável relevância ambiental e paisagística, merecendo proteção especial pelos valores difusos que permeiam aquele bem.

O Ministério Pùblico Federal ajuizou ação civil pública visando a franquear o livre acesso ao bem comum do povo, limitando-se o objeto da demanda ao respeito da legislação ambiental, consubstanciado nas praias da Lagoa da Conceição, em Florianópolis. De fato, até mesmo a elementar acessibilidade a praia, condição inerente a natureza do bem, está ameaçada em face da ocupação desordenada. O objeto da ação portanto está bem definido e há possibilidade jurídica do pedido.

Frise-se que não se trata de ação para simplesmente promover a revisão generalizada de domicílios na Lagoa da Conceição, mas antes para garantir a natureza pública do bem, mediante a condenação do Município de Florianópolis a determinar o total cumprimento, por seus órgãos e agentes, da legislação federal e estadual sobre a faixa de proteção ao redor do elemento hídrico, bem como a providenciar levantamento de todas as ocupações em faixa de marinha, no entorno da Lagoa da Conceição, identificando os responsáveis, indicando quais obtiveram alvarás e qual a data dos mesmos e adotando as providências cabíveis para a abertura de acessos às margens da mesma, especialmente na faixa definida pelo Código de Águas e pela Lei do Plano Diretor dos Balneários (15 metros).

A simples leitura do pedido principal da ação civil pública, cotejado com a decisão liminar parcialmente deferida, evidencia que o que se estar a buscar na ação civil pública, e em parte se

obteve, foi a condenação da administração municipal em exercer o seu poder de polícia, sendo despiciendo lembrar que o poder de polícia, não é apenas um poder no sentido de uma faculdade a ser exercida ou não, mas um verdadeiro dever-poder, um dever de proteger o meio ambiente urbanístico e ambiental, associado aos poderes para bem cumpri-lo.

Essa se afigura a razão pela qual o Ministério Público Federal, com muita propriedade, não ingressou com ação civil pública contra todos os ocupantes de imóveis no entorno da Lagoa da Conceição, em suposto litisconsórcio necessário, como quer e insiste o Município de Florianópolis. Ora, semelhante ação seria temerária, em razão da natureza multitudinária de tal litisconsórcio, além do que, para tanto, o Ministério Público Federal teria que realizar previamente, atividade administrativa própria da Municipalidade, que é o levantamento integral das ocupações irregulares no entorno das praias da Lagoa da Conceição. Trata-se de atividade administrativa inerente ao responsável pelo ordenamento territorial e zoneamento urbanístico do Município.

E, de outra banda, nenhum prejuízo se verifica ao particular por ventura atingido pela atuação administrativa do Município de Florianópolis porque permanece garantido a todos os eventuais alcançados pelo agir da autoridade local no desempenho do seu poder de polícia urbanístico-ambiental o devido processo administrativo e as garantias constitucionais que lhe são inerentes.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o órgão do Ministério Público Federal com ofício como fiscal da lei. opina pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da hígida decisão recorrida.

Sic mihi videtur."

Por esses motivos, acolhendo o parecer do MPF, conheço do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, prejudicado o agravo regimental.

É o meu voto.

*Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator".*

Após o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento, que manteve a liminar deferida às fls. 259/278, o MPF requereu, por diversas vezes, a intimação do Município de Florianópolis para trazer aos autos as provas de sua atuação em resposta ao comando judicial, sob pena de imposição da multa diária fixada em R\$1.000,00 (um mil reais).

Na decisão de fl. 456 foi determinada a intimação do Município de Florianópolis para comprovar o cumprimento da decisão liminar de fls. 259/278, cuja intimação deu-se em 29/09/2006 (fl. 457).

O Município de Florianópolis veio aos autos informar que o levantamento de todas as construções existentes em áreas de preservação permanente, terrenos de marinha, bem como o relatório dos embargos e providências adotadas em relação às obras em andamento foram efetivados na ação 2000.72.00.004772-2 e entregues diretamente à Procuradoria da República. Relatou, ainda, que a Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos embargou apenas duas outras edificações na área objeto da presente demanda e que não há outras obras aprovadas e licenciadas a menos de 15 m da margem da lagoa (fls. 464/481 e 483/489).

Em 14/02/2007 foi realizada audiência (fls. 498 e vº), concedendo-se o prazo de 30 dias para o Município comprovar documentalmente nos autos o cumprimento da liminar, conforme termo de audiência a seguir transcrito:

"Aberta a audiência, considerando os esclarecimentos prestados pelo Procurador do Município em relação às medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento da ordem judicial, em especial a comprovação pela ordem de serviço no valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), alocado para o local dos fatos, e considerando a concordância do MPF, foi concedido o último prazo de 30 dias para que o Município comprove documentalmente no processo o cumprimento da liminar, em especial embargando todas as obras em andamento ou já licenciadas na área de preservação permanente das margens da Lagoa da Conceição; também deverá promover a interdição imediata, bem como a demolição direta das construções irregulares ainda não concluídas e que não possuam alvará de construção. E, finalmente, identificando e listando todas as situações irregulares constatadas em vistoria completa e detalhada, nos exatos termos da ordem liminar, sob pena de multa diária que aumento para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o Município não cumpriu adequadamente o que foi determinado. Considerando o cumprimento insuficiente da ordem liminar, determino que o Secretário de Urbanismo e Serviços Públicos seja intimado pessoalmente por Oficial de Justiça para adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do provimento jurisdicional mantido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo sem prejuízo das demais sanções administrativas (improbidade) e criminais (crimes ambientais e de desobediência)." (grifei).

O Município de Florianópolis, para demonstrar o cumprimento da liminar, juntou relatório elaborado pela Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos - SUSP (fls. 508/629), referente à vistoria realizada na Lagoa da Conceição em março/2007, no qual constam os documentos listados à fl. 511:

- a) Documentos referentes à demolição das (quatro) construções que estavam em execução na data da vistoria;
- b) Fichas das obras que estão concluídas e dentro da área em questão e que foram encaminhados para Ação Demolitória no período de 2003 a 2007;
- c) Relação das edificações existentes dentro da faixa dos 15 (quinze) metros, constando nome dos proprietários, endereço, CPF e inscrição imobiliária;
 - c1) Mapa da região da Lagoa da Conceição que foi vistoriada;
 - c2) Planta distrital com o número das quadras e nome dos logradouros;
 - c3) Plantas de quadras com a localização dos imóveis identificando situações irregulares (ocupação da faixa de 15 m).

Todavia, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a liminar não restou integralmente cumprida, aduzindo *"Em relação às referidas fichas, tais documentos não comprovam que a Procuradoria do Município efetivamente tenha ajuizado as ações necessárias. (...) pelo menos em relação às construções dos senhores Adão Carlos Bitencourt (fls. 591), Giovana e Reus Fornari (fls. 605 e 619) e Jean Marc Philippe Loger (fls. 610-2), tramitam ações civis públicas nesse Judiciário, já que o Município nunca propôs as ações indicadas nas "fichas"."* Ressaltou, ainda, que a inércia do Município contribuiu para a conclusão de muitas das obras irregulares listadas às fls. 516/533, requerendo que o réu comprove o ajuizamento das ações demolitórias em relação às obras embargadas pela SUSP (fls. 631/634).

O Município de Florianópolis informou às fls. 739/741 já ter adotado grande parte das ações

reclamadas pelo MPF, aduzindo que *"todas as ações imputadas ao Município por conta da decisão liminar deferida foram devidamente cumpridas pelo Município, embora não esgotem o objeto da ação."*.

Em relação à multa, na decisão de fls. 736 e vº foi determinado que o pagamento da multa diária seja postergado à fase executória.

Em diversas ocasiões, o MPF trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência de construções e ocupações irregulares às margens da Lagoa da Conceição, em desobediência à ordem judicial (fls. 347/349, 379/409, 726/735 e 753/767).

De se ver, portanto, conforme reconhecido pelo próprio Município réu, que não restaram integralmente cumpridas as determinações constantes da decisão liminar de fls. 259/278, desde 15/08/2005, data do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2003.04.01.034982-1.

In casu, verifica-se que o Município de Florianópolis, órgão que tem o poder-dever de proteção do meio ambiente, deixou de cumprir a obrigação legal disposta no art. 23 da CRFB, ao conceder, através da SUSP, licenças e alvarás em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Do relato da inicial e documentos juntados aos autos, é possível constatar o uso privativo da Lagoa da Conceição no município de Florianópolis/SC.

Pelas fotografias acostadas aos autos nas diversas vistorias realizadas pela FLORAM, SUSP, DPU, PROCURADORIA DA REPÚBLICA e POLÍCIA MILITAR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, verifica-se que a maior parte trata-se de edificações bem estruturadas, que se qualificam mais como casas de veraneio, hotéis e clubes, algumas inclusive com mais de um pavimento e, na sua maioria, edificadas sobre faixa de areia próxima à lagoa e também dentro da lagoa (trapiches e cercas).

Além do aspecto relevante de estarem as construções em área de preservação permanente - que, diga-se, não é o foco principal da presente demanda, a qual, como já antes salientado, objetiva primordialmente propiciar o livre acesso à Lagoa pela população em geral -, observa-se a utilização irregular pelos ocupantes, na medida em que a faixa de areia serve apenas às edificações ali existentes.

Em levantamento feito por técnicos da FLORAM, em 04/1999, constatou-se "a existência de vários tipos de construções na orla da Lagoa da Conceição que impedem a livre circulação e passagem do povo por via terrestre." (fls. 380/409).

Na vistoria conjunta realizada pelo MPF, SUSP, DPU e FLORAM em 12/1999, constatou-se "que a partir do Loteamento Saulo Ramos em direção ao morro do Badejo, não existe acesso livre ao público às margens da Lagoa. Toda ela encontra-se privatizada, com presença de muros, cercas localizadas dentro das terras de marinha e presença de muros situados pelo lado da Rua Laurindo Januário da Silveira. A presença dos obstáculos nas terras de marinha, dificultou a nossa passagem ao longo das margens da Lagoa." (fls. 71/124).

De fato, as fotografias juntadas aos autos demonstram o uso do entorno da Lagoa da Conceição em desconformidade com a Constituição Federal, o Código de Águas e a própria Lei Municipal nº 2193/85 (Plano Diretor dos Balneários).

Enfim, toda a orla da Lagoa da Conceição, segundo se depreende dos documentos juntados aos autos, vem sendo usada indevidamente por particulares. Em alguns casos, é verdade, o modo

privativo com que os ocupantes se fazem de donos do bem de uso comum do povo salta aos olhos, evidenciando a inação do Poder Público, Município de Florianópolis/SC, frente aos notórios abusos praticados por particulares.

Mesmo tendo detectado inúmeras irregularidades, o Município não impõe aos particulares sanções pelo uso indevido, assim como não toma as providências necessárias para que os obstáculos sejam removidos e garantido a todos o acesso às praias, proondo, pelo que se constata dos documentos juntados aos autos, soluções insuficientes para o problema. Há notícia de apenas quatro construções demolidas e várias notificações expedidas, sem que tenha havido o ajuizamento das Ações Demolitórias correspondentes.

Claramente constata-se, portanto, que o Município de Florianópolis não exerce e não exerceu seus poderes-deveres inerentes à polícia administrativa. Ao contrário, ao conceder alvarás de construções, torna-se também causador dos danos. Os problemas decorrentes da ocupação irregular da faixa de praia/lagoas e dos terrenos de marinha são, sim, de responsabilidade dos municípios, pois o que comumente se vê é que estes autorizam e às vezes até incentivam quase todo tipo de construção no litoral, sem a mínima preocupação com o meio ambiente ou com o direito constitucional do livre acesso às praias.

Tendo em conta a indiscutível importância do bem jurídico tutelado nestes autos (proteção ao meio ambiente por se tratar de terreno de marinha e área de preservação permanente), cabível a condenação do Município de Florianópolis, nos termos do pedido inicial.

O pedido de condenação do Município de Florianópolis a custear a publicação integral da sentença em jornal de circulação regional deve ser deferido, porque a medida tem o condão de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, §1º, VI, segunda parte, da Constituição da República).

2.3. Dos honorários advocatícios.

A questão relativa à fixação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública é deveras complexa e encontra-se fulcrada, fundamentalmente, nos arts. 17 e 18 da Lei 7.347/85, *in verbis*:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Da leitura de tal diploma legal pode-se extrair que o autor da ação civil pública somente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa nos casos de comprovada má-fé no manejo da *actio*.

Já em relação ao réu inexiste previsão legal, prevalecendo, portanto, a regra geral da lei instrumental.

Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4^a Região proferiu decisão recentemente no sentido de que tendo a ação civil pública sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, não há

espaço para condenação em honorários advocatícios, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE TERRESTRE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VIAGENS EM ÔNIBUS CONVENCIONAL. - Em razão da competência da ANTT - que lhe foi legalmente atribuída, para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, já que o art. 175 da Constituição atribui à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria - é reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da União. - A legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a adequação da via eleita exsurgem da pretensão de tutela a direito individual homogêneo veiculada na ação. Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente, tem explicitado que os direitos individuais homogêneos são, por si só, dotados de relevância social. - Mantida sentença quanto a eficácia erga omnes em todo território nacional face as peculiaridades da demanda - Em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos, é reconhecida como indevida a supressão de viagens em ônibus convencional, por inobservância da freqüência mínima determinada pela normativa própria, sem qualquer comunicação à agência reguladora. - Reconhecida a responsabilidade da ANTT por omissão na fiscalização do serviço concedido. - A rescisão eventual da permissão por descumprimento da sentença é medida que exorbita a separação dos Poderes - art. 2º da CRFB. - Evidenciado que no curso da lide houve ajustamento de conduta para se coarctar situação fática violado da obrigação legal de prestação de serviço adequado, descabida a condenação a título de indenização coletiva como consectário dos arts. 3º e 13 da Lei n.º 7.347/85.. - A publicação da sentença é medida calcada no princípio da informação, insculpido no art. 6º, III, do CDC - e, no caso dos autos, é justificada pela amplitude dos danos e pela necessidade de fiscalização efetiva das empresas réis no que diz respeito ao cumprimento da obrigação principal. - Afastada a possibilidade de eventual perícia para liquidação do julgado ser suportada pela ANTT. - Tendo a ação civil pública sido ajuizada pelo Ministério Público Federal, não há espaço para condenação em honorários advocatícios, não encontrando guarida no ordenamento jurídico a previsão, encontrada na sentença, de que a verba honorária reverta ao fundo de que trata o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública. (TRF4, APELREEX 2005.72.00.003181-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 02/03/2009). (grifei)

Também não são devidos honorários advocatícios em favor da UNIÃO, a qual atuou no presente feito como assistente litisconsorcial, conforme decisão de fl. 327. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ED EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVIDOS À ONG VENTO SUL AFASTADA. 1. Parcial provimento dos embargos de declaração no tocante à condenação aos honorários advocatícios devidos à ONG Vento Sul. Com razão a embargante no ponto, eis que a ONG Vento Sul atuou no processo na condição de assistente simples e, consoante estabelece o art. 32 do CPC, não há condenação do assistente simples em honorários advocatícios - razão pela qual, da mesma forma, não deve o réu ser condenado ao pagamento da verba honorária em relação àquela. 2. (...).

(TRF4, EDEAC 2000.72.00.008458-5, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/11/2007)

(grifei)

Dentro deste contexto, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar os termos da liminar

concedida, e condenar o Município de Florianópolis a:

- a) determinar o total cumprimento, por seus órgãos e agentes, da legislação federal e estadual sobre a faixa de proteção ao redor do elemento hídrico, bem como a providenciar levantamento de todas as ocupações em faixa de marinha, no entorno da Lagoa da Conceição, identificando os responsáveis, indicando quais obtiveram alvarás e qual a data dos mesmos e adotando as providências cabíveis para a abertura de acessos às margens da mesma, especialmente na faixa definida pelo Código de Águas e pela Lei do Plano Diretor dos Balneários (15 metros);*
- b) divulgar esta sentença em jornal de grande circulação estadual, haja vista o caráter educativo que deve acompanhar as ações de defesa do meio ambiente;*
- c) pagar a pena pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada caso de descumprimento da decisão; revertendo-se os valores para o Fundo de Reconstituição de Danos Ambientais, previsto no art. 13, da Lei nº 7347/85.*

O pagamento da multa relativa ao descumprimento da liminar fica postergado à fase executória, conforme decisão de fls. 736 e vº.

Sem honorários, nos termos da fundamentação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Eventual recurso interposto será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 14, da Lei 7347/1985), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Florianópolis, 05 de novembro de 2009.

GUY VANDERLEY MARCUZZO
Juiz Federal

(Meta 2 - Portaria nº 383/09 da e. Corregedoria do TRF4)